



EXCELENTÍSSIMO SR(A) REPRESENTANTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E/OU SR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUA/CE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 - SEMATUR



A empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 94.107.919/0001-22, com sede na Avenida João de Magalhães, nº 3145, Bairro Humaitá, na cidade de Tramandaí/RS, neste ato representada por seu sócio **GERSON LUIZ BITELO**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 372.595.120-91, portador da cédula de identidade nº 1020616189, residente e domiciliado em Tramandaí/RS, vem, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:



1. DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A impugnação ao respectivo edital se dá na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, observando-se as normas dispostas pela lei, considerando que pedido de impugnação ao edital poderá ser feito por qualquer cidadão, devendo ser protocolizado até 5 (cinco) dias úteis antes da data marcada para abertura dos envelopes de habilitação, e ao licitante até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Portanto, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser recebida e julgada.

2. DOS FATOS

A subscritevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

A previsão de abertura dos envelopes está designada às 08:30H horas do dia 23 de agosto de 2021, na Avenida Moisés Moita, n. 785 - Nenê Plácido - CEP: 62.320-335 - Tianguá CE, nos termos do edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a subscritevente tem interesse em participar da presente licitação que tem por Objeto:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE

Deparou-se a mesma com itens que a serem corrigidos no respectivo edital, eis que em desconformidade com a legislação vigente, o que embarça a participação da subscritevente e demais partes interessadas na concorrência do liame licitatório em questão.

A licitação, com a finalidade de contratação para prestação de serviços públicos é considerada instrumento republicano e democrático de garantia de oportunidades, de igualdade e de impessoalidade, bem como meio objetivo e imparcial voltado à obtenção de proposta economicamente vantajosa para o Poder Público.

Isto porque, a contratação por meio de licitação deve seguir parâmetros legais para que sua legalidade não seja afetada, desde a redação e publicação do edital, até a conclusão da contratação, que ainda não ocorreu no caso em tela.



A impugnação do presente edital se demonstrará eficaz no que tange ao saneamento das irregularidades expostas pelo edital, que levam a nulidade do certame.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

De acordo com o edital de Concorrência Pública Nº 01/2021, restam impugnados pela peticionante os seguintes itens:

3.1 DA UNIDADE DE MEDIDA UTILIZADA NO CERTAME (M³) O USUALMENTE UTILIZADA A UNIDADE DE MEDIDA EM TONELADAS

Conforme Edital de Concorrência Pública No. 01/2021 – SEMATUR, datado de julho de 2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, coleta transporte e destinação final de resíduos sólidos na sede e nos distritos do Município de Tramandaí-CE, sendo o mesmo licitado para os itens 1.1. e 1.2., Coletas, através da unidade m³/mês, conforme imagem abaixo extraída da Planilha Orçamentária Básica:



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO RESÍDUO SÓLIDO URBANO (RSU) E MANUTENÇÃO NA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ARRAZADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

LOCAL: RUA LUIZ DE OLIVEIRA, 1300 - BARRIO DO SOL, TANGUÁ, RN.

BASE DE PREÇOS: PREÇO UNITÁRIO, ANUAL, À VISTA.

TERMO DE REFERÊNCIA: EDITAL Nº 001/2014.

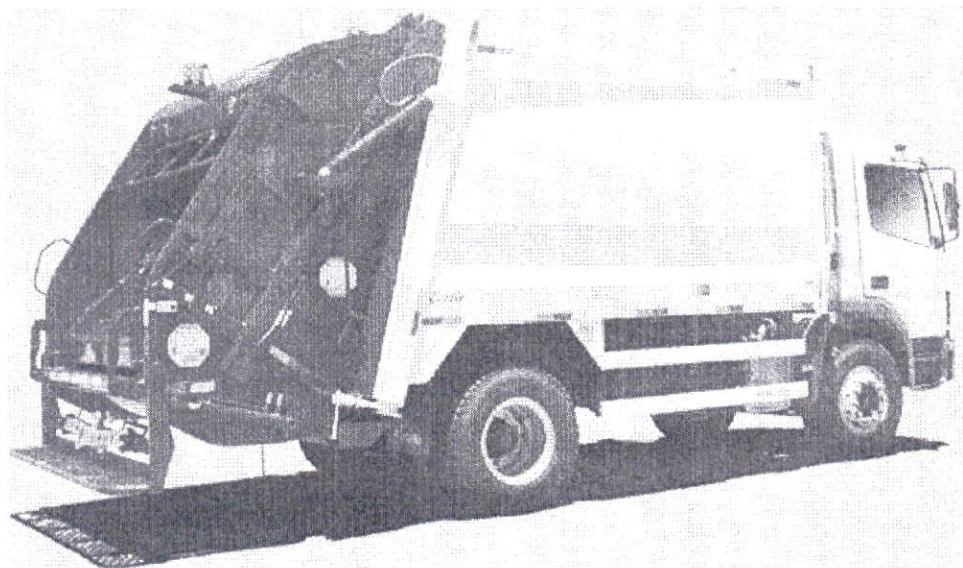


PLANILHA QUANTITATIVA BÁSICA									
ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.	PREÇO			TOTAL
						UNITÁRIO	ANUAL	ANUAL	
COLETA, TRANSPORTE									
01	1	UNID.	COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO RESÍDUO SÓLIDO URBANO (RSU) E MANUTENÇÃO NA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ARRAZADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.	UNID.	1	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	
						SUB-TOTAL MENSAL		R\$ 12.000,00	
VARIEDADE: GRAMA E BOCO									
02	1	UNID.	VARIEDADE GRAMA E BOCO	UNID.	1	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	
03	1	UNID.	VARIEDADE GRAMA E BOCO	UNID.	1	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	
04	1	UNID.	VARIEDADE GRAMA E BOCO	UNID.	1	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	
05	1	UNID.	VARIEDADE GRAMA E BOCO	UNID.	1	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	
						SUB-TOTAL MENSAL		R\$ 48.000,00	
SERVIÇOS ESPECIAIS									
06	1	UNID.	SERVIÇOS ESPECIAIS	UNID.	1	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	
07	1	UNID.	SERVIÇOS ESPECIAIS	UNID.	1	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	
						SUB-TOTAL MENSAL		R\$ 24.000,00	
ADMINISTRAÇÃO									
08	1	UNID.	ADMINISTRAÇÃO	UNID.	1	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	
						SUB-TOTAL MENSAL		R\$ 12.000,00	
MANUTENÇÃO DE BENS E OBRAS PÚBLICAS									
09	1	UNID.	MANUTENÇÃO DE BENS E OBRAS PÚBLICAS	UNID.	1	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	
						SUB-TOTAL MENSAL		R\$ 12.000,00	
						TOTAL MENSAL		R\$ 108.000,00	
						TOTAL 12 MESES		R\$ 1.296.000,00	

Antonio Albani Azevedo
Engenheiro Civil
CREA RJ - ENP 06627235-7
Prefeitura Municipal de Tanguá

Ocorre que a unidade de medida usual para este serviço, é a tonelada, que pode ser aferida através de balança devidamente calibrada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Como serão utilizados veículos compactadores e não compactadores. Para o Primeiro, como o próprio nome já diz equipamento compactador onde em seu interior o peso específico do lixo compactado é da ordem de 500 quilos por metro cúbico ou 0,5 toneladas por metro cúbico, conforme ficha técnica do Equipamento compactador de Marca Planalto (Anexo I). Já para o segundo que não

possui nenhum sistema mecânico de compactação o peso específico do lixo será distinto, que segundo a literatura é da ordem de 207 quilos por metro cúbico ou 0,207 toneladas por metro cúbico (**Anexo II**). Tal unidade de medida licitada abre margem para irregularidades uma vez que a cubagem será realizada empiricamente através de visualização, além disso os veículos compactadores poderão realizar as descargas, não estando a plena carga (carga cheia), porém cobrando por isso, não sendo possível de verificação visual, uma vez que os mesmos são hermeticamente vedados, conforme imagem ilustrativa abaixo:



Ocorre que posteriormente a descarga os resíduos que estavam compactados no peso 0,5 toneladas por metro cúbico, voltam praticamente a densidade original, ou seja, sem compactação, de 0,207 toneladas por metro cúbico, sendo de difícil mensuração visual, por isso a medida mais usual é a tonelada, sendo medida através de balança devidamente calibrada, que garante a medida efetivamente contida no interior do veículo, além de assegurar a isonomia para ambas as partes, seja o contratante, seja o contratado.

3.2 DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA EM RAZÃO DA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS NUM MESMO LOTE/OBJETO

O presente objeto possui aglutinação dos serviços de conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos na sede e nos distritos do

município, sendo que tais serviços não se assemelham, entre si, devendo ser licitados de forma apartada, em objetos e/ou lotes separados.

Para que seja possível a concorrência da licitante no certame, é necessário que a mesma conte com qualificação técnica em todos os itens orçados (**CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS , COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL**), ou seja, flagrante a manutenção da aglutinação dos itens, que sequer contam com similitude entre si.

O que se vislumbra no caso em apreço é que a licitação encontra-se restritiva a empresas detentoras de uma ampla qualificação técnica, que operam todos os setores orçados num mesmo lote, o que deverá ser reanalisado, eis que limita a concorrência daqueles que, por exemplo, operam apenas com a coleta dos resíduos.

A impugnante vem por meio da presente requerer o desmembramento dos serviços que foram AGLUTINADOS no único lote/objeto do edital, ou ainda, que sejam revistas as exigências contidas no edital, que acabam por aglutinar os itens, o que inviabiliza a concorrência das empresas que não contam com qualificação técnica para prestar todos os serviços elencados no objeto do presente edital, tais como o licenciamento para o descarte dos resíduos, em aterro sanitário.

Tendo em vista que o julgamento se dará por **MENOR PREÇO GLOBAL (ITEM 12.1)**, faz-se necessário que se desmembre os serviços de varrição/capina, coleta, transporte e destinação final dos resíduos, uma vez que as qualificações técnicas para a execução de tais atividades são diversas e específicas.

Portanto, a unificação dos itens prejudica a concorrência, que se vislumbra no presente certame o que fere o Princípio da Competitividade, inclusive pelo fato limitar fortemente a concorrência entre as empresas prestadoras desse tipo de serviço.

Ocorre que a forma de julgamento da proposta é de acordo com o menor preço global (COM NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM TODOS OS ITENS DO OBJETO), ou seja, a empresa interessada no certame necessariamente deverá contar com a qualificação técnica para todos os itens licitados, o que torna a concorrência extremamente restritiva.

No presente certame licitatório é notório a inviabilização, diminuição e limitação a competição entre os interessados, uma vez que a empresas com interesses na prestação desses serviços, deve preencher todos os requisitos que envolvem, os itens licitados, o que exige qualificação técnica ampla, considerando se tratar de serviços distintos e sem similitude entre si.

A impugnação do presente edital se demonstrará eficaz no que tange ao saneamento das irregularidades expostas pelo edital, que levam a nulidade do certame.

Ainda, em recente formalização de orientação técnica quanto a contratação de serviços diversos em apenas um lote, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul firmou entendimento de que:

O grau de aglutinação na contratação dos serviços deve ser objeto de estudo prévio no sentido de encontrar a solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos. A regra geral é, **no sentido de ampliar a chance de competição, dividir os serviços no maior número de contratações que permitam atrair maior quantidade de competidores habilitados em cada especialidade a prestar o serviço.**¹ (grifos nossos).

Ainda, na referida orientação, há a conclusão de que: “o parcelamento do objeto é regra, sendo que os casos de aglutinação do objeto deverão ser devidamente justificados”².

O que se vislumbra no caso em tela é a aglutinação clássica dos côdices de concorrência de serviços de limpeza urbana, o que não está de acordo com a orientação técnica firmada por esse Tribunal de Contas, inclusive pelo fato de limitar fortemente a concorrência entre as empresas prestadoras desses tipos de serviços acumulados em apenas um lote.

Logo, para realização de contratação nos moldes em que busca o **Município de Tianguá/CE**, deveria ser demonstrada a viabilidade técnica e econômica para administração porque existem itens a serem licitados que guardam pouca ou nenhuma similitude entre si.

O referido tema, no que tange a aglutinação dos serviços de limpeza urbana, já traçou parâmetros estipulados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em casos análogos ao presente. Nesse sentido, o relator conselheiro *Algir Lorenzon* emana decisão deste Tribunal, quanto à edital de licitação aberto pelo município de *Alvorada*. A decisão do conselheiro baseia-se em caso idêntico ao exposto pelo município de *Farroupilha/SC*, pretendendo-se a aglutinação dos serviços. A saber:

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, OPERAÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. MEDIDA CAUTELAR. INCONFORMIDADES. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME. Inconformidades no procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, as quais configuram infringência a dispositivos da Lei de Licitações. Confirmadas as ocorrências que determinaram a concessão de medida cautelar, é necessário que seja realizada a anulação do certame. Nulidade do certame. Consideração da matéria no exame das Contas, recomendação e arquivamento³(grifo nosso).

¹ Extraído de *ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PROJETO, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO* – pág. 15.

² Extraído de *ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PROJETO, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO* – pág. 16.

³ *Inspeção Especial, Processo nº 010596-02/14-0. Prefeitura Municipal de Alvorada/RS.*

A princípio, ficou evidenciada a necessidade de divisão em lotes sob pena de violação de disposições contidos na lei de licitações, bem como na orientação técnica do TCE/RS, já citada no decorrer da presente peça.

Ainda sobre o tema, importante destacar a abertura de processo licitatório, com aglutinação de itens, em condições semelhantes ao presente edital em tela, com a aglutinação dos serviços, pela Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula, sendo deferido, em caráter liminar, a cassação do edital e o cancelamento da licitação aprazada. Nesse sentido segue o entendimento fixado pelo Conselheiro, no documento sob nº 19627-0299/16 6. A saber:

Pelo presente, a empresa TRANSPORTES RAFA B VIC LTDA ME apresenta denúncia por possível irregularidade em Edital de Concorrência para a contratação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos urbanos gerados pelo Município de São Francisco de Paula, nas áreas Urbanas e/ou Urbanizadas. A denúncia se opõe à aglutinação de objeto nos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos. Traz precedentes deste Tribunal. Neste ponto, entendo que, via de regra, as atividades relacionadas no objeto a ser contratado são independentes, ou seja, podem ser desempenhadas por empresas distintas, e não apenas por uma única empresa contratada. A unificação, em um único objeto licitado, dos serviços de coleta, operação do transbordo, transporte e destinação final de resíduos urbanos a ser prestado apenas por uma empresa, tem como grande desvantagem a restrição do caráter de competitividade do certame que, por consequência, poderá refletir na determinação dos valores contratados trazendo prejuízos no que tange à economicidade.

Ademais, ao aglutinar, em lote único, vários serviços distintos, a Administração Pública diminui o universo de concorrentes, uma vez que poucas empresas do mercado têm capacidade técnica e econômica para executar prestação simultânea dos serviços contemplados no objeto licitado, culminando, ainda, com o impedimento da participação de empresas de menor porte do processo licitatório, o que pode configurar indevida restrição ao competitivo. Portanto, frente ao descrito e analisado, entendo, que o objeto licitado seja dividido, separando os serviços de destinação final dos demais, ao encontro do que estabelece o artigo 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

O "fumus boni juris" está presente, na medida em que a possível ofensa à ampla competitividade necessária à licitação, pode restar comprometida com a aglutinação dos objetos, bem como pela virtual lesividade ao patrimônio público que desta ausência pode advir. Presente, também, o "periculum in mora", já que o Edital de Concorrência fixou para o dia 29 de dezembro de 2016, a habilitação e entrega das propostas.

Diante do exposto, concedo a medida cautelar para fins de suspender a licitação a que se refere o Edital nº 004/2016, Licitação nº 039/2016, do Município de São Francisco de Paula. (grifos nossos).

Nesse sentido a denunciante cita a decisão da representação nº 003/2014, que também trata-se de caso análogo ao do presente edital em voga, que ocorreu no Município de Novo Hamburgo⁴.

A referida decisão compõem o item de aglutinação de serviços com o seguinte embasamento:

1 – DA AGLUTINAÇÃO DE DIFERENTES OBJETOS - O Anexo III do edital, correspondente ao Termo de Referência, ao dispor sobre o objeto licitado consigna a existência de três objetos: 1) dos serviços de coleta domiciliar; 2) dos serviços de operação e manutenção do transbordo; e 3) dos serviços de transporte e destino final. Embora a própria Administração evidencie, conforme transcrito, tratar-se de três objetos distintos, destacando as características e peculiaridades de cada, não há justificativa para a forma de contratação pretendida. Assim, tratando-se de licitação única, abrangendo serviços distintos e perfeitamente individualizáveis, exsurge a possível restrição do caráter competitivo do certame e potencial atentado à economicidade e à vantajosidade perseguidas pela Administração, agravada pelo fato de que, sabidamente, o número de empresas detentoras da estrutura solicitada no edital é reduzido. Contudo, ainda o evidente potencial restritivo é a percepção deste Órgão Ministerial, não apenas porque pareça despropositada a aglutinação, mas porque se vislumbram, além da restrição ao caráter competitivo do certame, deficiências insuperáveis na orçamentação dos custos, justamente em função da conexão dos diferentes serviços. **(grifo nosso)**.

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a matéria já restou pacificada, com a aprovação, em Sessão de 10/11/2004, da Súmula nº 247⁵, nos seguintes termos:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Por tais razões expostas, merece acolhimento a impugnação no que tange a divisão dos itens, por lotes, devendo o julgamento de dar também, por lotes.

⁴ Decisão disponível em: [http://portal.mpc.rs.gov.br/portal/page/portal/MPC/informativos/Rep003-2014%20\(E.1649%20-%20PM%20Novo%20Hamburgo%20-%20lixo\).pdf](http://portal.mpc.rs.gov.br/portal/page/portal/MPC/informativos/Rep003-2014%20(E.1649%20-%20PM%20Novo%20Hamburgo%20-%20lixo).pdf). Acesso em 25/10/2016.

⁵ Disponível em: <https://contos.tcu.gov.br/juris/Web/juris/ConsultarTextual2/Sumulas.faces;jsessionid=zWRq8nz28hJcSOo5zQxF4ib3.host1a21.juris>. Acesso em 25/10/2016.

Ou ainda, deverá promover a licitação em concorrências distintas, licitando-se apenas os itens que contam com similitude entre si, a fim de proporcionar maior concorrência entre as licitantes interessadas no certame.

Outrossim, requer seja analisada a presente impugnação a fim de não lesar a concorrência ao certame e conseqüentemente os cofres públicos.

Por tais razões expostas, merece acolhimento as impugnações lançadas, eis que evidentes os erros grosseiros do edital, apontados pela presente peça, demonstrando-se necessária a suspensão do processo licitatório e a reformulação do edital, nos termos supra fundamentados.

4 DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir itens em desacordo com a legislação vigente, bem como trazendo previsões orçamentárias em desacordo com a situação fática, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

5 DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:



- a) Recebimento da presente impugnação administrativa, tempestivamente protocolada, com a finalidade de ajuste dos itens acima apontados;
- b) Determinar a separação, em lotes, dos itens aglutinados e que não possuem similaridade entre si;
- c) Alteração do critério de julgamento, devendo ser por lote, caso atendido o item anterior;
- d) Incluir e/ou retificar os itens de suma importância, não abrangidos, ou equivocadamente calculados pelo Edital, para que compoñham o orçamento destinado ao presente processo licitatório;
- e) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Tramandaí/RS, 19 de agosto de 2021.

**GERSON LUIZ
BITELO:
37259512091**

**Gerson Luiz Bitelo
Sócio Gerente**

Assinatura eletrônica de Gerson Luiz Bitelo
CPF: 37259512091
Insc. Estadual: 000.000.000-00
Insc. Municipal: 000.000.000-00
Insc. Federal: 000.000.000-00
CNPJ: 000.000.000-00
Endereço: Rua da Liberdade, 100
Tramandaí/RS, 96200-000